RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/1973 RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Administrador Regional do Núcleo Bandeirante – DF, que indeferiu a prorrogação de prazo para apresentação do novo "Plano de Utilização" de área com superfície total de 2.193,75m2 (dois mil, cento e noventa e três metros quadrados e setenta e cinco centésimos de metros quadrados), situada na Agrovila Vargem Bonita, na qual se havia iniciado a construção de restaurante, academia de ginástica e 28 (vinte e oito) lojas comerciais.

2. O Tribunal local confirmou os fundamentos da sentença de improcedência do pedido, aduzindo: "**A obra erigida em área de proteção ambiental é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, tendo a autoridade impetrada agido dentro da legalidade ao cancelar o alvará de construção da obra**" (fl. 500) (grifei).

3. Contra tal decisão foi oposto **primitivo Recurso Especial** (REsp 934.337/DF), provido no Superior Tribunal de Justiça em virtude da ofensa ao art. 535 do CPC/1973, para que houvesse rejulgamento dos Aclaratórios interpostos do acórdão, sendo determinado o enfrentamento das seguintes questões: a) a impossibilidade de o lote objeto da controvérsia poder ser considerado rural; b) a existência de diploma legal disciplinando as agrovilas que permite a instalação comercial; c) a existência de coisa julgada que demonstra a liquidez e a certeza do direito de prosseguir utilizando o lote; d) o documento apresentado pelo recorrente no curso do processo demonstrando que a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal apresentou plano de utilização do lote, "o que acarretaria o reconhecimento do seu direito"; e e) o fato de que "a sentença de primeiro grau havia agravado sua situação, incorrendo na *reformatio in pejus*, bem ainda invadido a competência da Administração Pública ao imiscuir-se no direito-dever da Secretaria de Agricultura de autorizar o novo plano de utilização do lote".

4. Reexaminados os Embargos de Declaração em cumprimento à determinação supraindicada, o Tribunal de Justiça manteve sua decisão, acrescendo, entre outros fundamentos: "a tipologia do imóvel, se urbano ou rural, não infirmaria, per se, a fundamentação do v. acórdão, uma vez que, **ainda que o imóvel fosse urbano, encontra-se situado em área de proteção ambiental** [...]. No que concerne à existência de **coisa julgada [...], referida sentença não autorizou**

a construção da obra no local, limitando-se a se manifestar acerca da destinação da área [...] Por derradeiro, quanto ao fato de que 'a sentença de primeiro grau havia agravado sua situação, incorrendo na `reformatio in pejus' [...], a própria ementa do julgado ora recorrido é clara ao dispor o 'Princípio da Congruência ou Adstrição deve ser mitigado quando há nos autos substrato fático, *in casu*, apresentado pela autoridade impetrada, no sentido de extinguir o direito do impetrante. Inteligência do art. 462 do CPC'" (fls. 702-703, e-STJ, grifo acrescentado).

5. Sobreveio **novo Recurso Especial**, ora trazido a julgamento, em que se alega, além de divergência jurisprudencial, desrespeito aos arts. 128, 269, 460, 462 e 535 do CPC/1973, ao art. 65 do Estatuto da Terra e ao art. 2º do Decreto Federal 62.504/1965.

RECONSIDERAÇÃO DO VOTO ORIGINALMENTE APRESENTADO

6. Em sessão da Segunda Turma, apresentei Voto rejeitando, em preliminar, a análise do evento narrado na petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ), por entender não se tratar de fato novo (art. 462 do CPC/1973).

7. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques trouxe Voto-Vista divergindo da questão preliminar, posicionando-se pelo conhecimento da petição de fls. 1.049-1.120. Aduziu sua Excelência que, apesar de alguma demora do recorrente na juntada das informações sobre a decisão definitiva do TJDFT na Ação de Improbidade Administrativa sobre os mesmos fatos, o evento só ocorrera em 18.9.2015 (fl. 1.117, e-STJ), quase cinco anos depois da interposição do Recurso Especial ora em análise (28.10.2010 – fl. 819, e-STJ), tendo sido noticiado em momento oportuno, antes do julgamento do presente Recurso.

8. Esses judiciosos argumentos, expendidos no Voto-Vista, **merecem acolhimento**. Tendo o trânsito em julgado das decisões do TJDFT somente ocorrido em setembro de 2015 (fl. 1.117, e-STJ), **não se podia exigir do recorrente que já trouxesse aos autos essa informação ao tempo da propositura do Recurso Especial**, ocorrente no já distante ano de 2010 (fl. 819, e-STJ).

9. No mais, tem razão o Ministro Mauro Campbell Marques, quando aponta a inaplicabilidade ao presente caso do precedente invocado no Voto anterior (REsp 1.586.921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12.9.2016). O "fato novo" informado nos autos do precedente não era "novo", mas "antigo", pois ocorrido antes da decisão e noticiado somente depois dela, o que definitivamente não é o caso destes autos.

10. Em resumo, é de se reconsiderar o que decidido preliminarmente no Voto anterior, para, nos termos do art. 493 do CPC (art. 462 do CPC/1973), apreciar o conteúdo da petição de fls. 1.049-1.120, e-STJ (Petição 00465641/2016).

IRRELEVÂNCIA DO FATO NOVO ALEGADO PARA JULGAMENTO DA CAUSA/RECURSO. SÚMULA 7/STJ

11. Colhe-se da referida petição (fls. 1.049-1.120, e-STJ) a notícia de que o TJDFT, ao julgar Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o recorrente e outros requeridos, desacolheu os pedidos do MPDFT, reformando a sentença de 1º grau que os havia condenado pela violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, exatamente por conta da indevida expedição/obtenção do alvará cancelado pela autoridade administrativa e referido no acórdão recorrido

12. A questão da legalidade da concessão do alvará (cujo cancelamento se pretende obstar) foi analisada no referido julgamento sob a **ótica da prática de**

improbidade administrativa do art. 11 da Lei 8.429/1992, que, como é cediço, demanda **dolo** para sua configuração.

13. Não obstante se sustente a não ocorrência de afronta ao art. 11 da Lei 8.429/1992 pela ausência de provas do elemento volitivo (dolo de ofender os princípios da administração), **não se infere da conclusão do órgão julgador a pretendida afirmação da legalidade do alvará expedido, ou da impossibilidade de a Administração Pública promover a revisão de seus próprios atos, cancelando-o**.

14. Nem toda ilegalidade é ato de improbidade. Afastada a ocorrência deste, pode subsistir a primeira.

15. Ademais, não se pode extrair, **sem revolvimento do acervo probatório** da Ação Civil de Improbidade Administrativa referida na petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ), a afirmação do recorrente de que "não houve ilegalidade no ato da administração que outorgou o Alvará de Construção para o impetrante recorrente" (fl. 1.049, e-STJ). E como isso é vedado à luz da **Súmula 7/STJ** e pelas próprias limitações cognitivas existentes no Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), tem-se que o propalado "fato novo" não impacta no julgamento da causa ou do recurso.

VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA

16. Alega o recorrente violação ao art. 462 do CPC/1973, sob o fundamento de que a Corte de origem não teria apreciado, adequadamente, a existência de fatos supervenientes no caso concreto, quais sejam, o deferimento da licença ambiental e a edição de Novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar Distrital 803/2009), que converteu a agrovila Vargem Bonita em zona urbana de uso controlado.

17. Embora inicialmente tenha entendido que a referida arguição esbarrava no óbice das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, durante os debates havidos na Turma convenci-me da ocorrência do propalado vício. No julgamento dos segundos Aclaratórios, o Tribunal de origem simplesmente aduziu que "a edição de atos administrativos posteriores e/ou a aplicação da nova norma que veio regulamentar a utilização habitacional da área em questão (Lei Complementar Distrital n° 803/2009), não tendo sido submetida à autoridade administrativa, não pode, evidentemente, produzir os efeitos que somente agora, e nestas circunstâncias, postula o embargante" (fl. 793, e-STJ).

18. Considerando que os impactos destes dois eventos novos não foram enfrentados diretamente pela Corte local, curvo-me à compreensão do Colegiado acerca de violação do art. 462 do CPC/1973. Ora, o quadro fático era aparentemente outro quando do julgamento do Recurso e, por isso, apenas ao Tribunal compete se manifestar sobre os impactos deles no caso concreto, pois, **em tese**, podem levar ao reconhecimento de superveniente regularidade das construções, em prejuízo da ordem de demolição.

19. Ressalto que a presente decisão não implica, em absoluto, a afirmação da regularidade das construções na perspectiva urbanística ou ambiental, tampouco a legalidade da emissão do Alvará de construção, da licença ambiental ou da ordem de demolição. Temas que deverão ser analisados no Tribunal de origem, à luz dos fatos novos arguidos, bem como da legislação federal e distrital, inclusive a editada posteriormente ao julgamento ora anulado.

CONCLUSÃO

20. Recurso Especial conhecido e provido na parte em que apontada violação ao art. 462 do CPC/1973, em menor extensão, para anular o acórdão dos segundos Embargos de Declaração (fls. 708-724 e 783-796, e-STJ), determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que retome o seu julgamento, apreciando os fatos supervenientes neles informados, quais sejam, o deferimento da licença ambiental e a edição de Novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar Distrital 803/2009), que converteu a agrovila Vargem Bonita em zona urbana de uso controlado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro-Relator, superando a questão preliminar invocada no voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, os votos vogais dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ."

Brasília, 16 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, de Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 500, e-STJ):

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -VIOLAÇÃO AO "PRINCIPIO DA ADSTRIÇÃO" - NÃO OCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA - POSSIBILIDADE - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - VICIO INSANÁVEL - CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CABIMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.
>
> 01. O Princípio da Congruência ou Adstrição deve ser mitigado quando há nos autos substrato fático, in casu, apresentado pela autoridade impetrada, no sentido de extinguir o direito do impetrante. Inteligência do art. 462 do CPC.
>
> 02. A obra erigida em área de proteção ambiental é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, tendo a autoridade impetrada agido dentro da legalidade ao cancelar o alvará de construção da obra.
>
> 03. A Administração Pública possui o poder de autotutela, consistente na possibilidade de anular seus próprios atos, na hipótese de ocorrência de vício insanável. Súmulas 346 e 473 do STF.
>
> 04. Resta caracterizada a violação da legislação ambiental, ao construir-se uma obra em local de preservação do meio ambiente sem licenciamento e sem que fosse realizado um estudo prévio acerca da viabilidade do empreendimento no local, de modo a não comprometer o ecossistema.
>
> 05. Recurso conhecido e não provido.

Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que cancelou alvará de construção de lojas comerciais em imóvel arrendado localizado na Agrovila da

Vargem Bonita e determinou a demolição da área.

A sentença que denegou a ordem foi mantida pelo Tribunal de origem, conforme ementa supratranscrita.

Os Embargos de Declaração foram inicialmente desacolhidos (fls. 523-529/e-STJ).

Interpôs-se o primeiro Recurso Especial, parcialmente provido em razão de ofensa ao art. 535 do CPC, determinando-se a manifestação da origem sobre: "a.1) a impossibilidade de o lote objeto da controvérsia poder ser considerado rural; a.2) a existência de diploma legal disciplinando as Agrovilas que permite a instalação comercial; a.3) a existência de coisa julgada que demonstra a liquidez e certeza do direito de prosseguir utilizando o lote; a.4) o documento apresentado pelo recorrente no curso do processo demonstrando que a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal apresentou plano de utilização do lote, 'o que acarretaria o reconhecimento do seu direito'; a.5) o fato de que 'a sentença de primeiro grau havia agravado sua situação, incorrendo na *reformatio in pejus*, bem ainda invadido a competência da Administração Pública ao imiscuir-se no direito-dever da Secretaria de Agricultura de autorizar o novo plano de utilização do lote"' (REsp 934.337/DF, fls. 627-628/e-STJ).

Realizado novo julgamento de Aclaratórios, foram eles rejeitados (fls. 698-704/e-STJ).

Houve mais dois julgamentos de Embargos de Declaração, opostos pelos ora recorrente e recorrido, que foram rejeitados (fls. 783-796 e 811-815/e-STJ).

O Recurso Especial (injustificadamente extenso) foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 269, 460, 462 e 535 do CPC; do art. 65 do Estatuto da Terra e do art. 2º do Decreto Federal 62.504/1965. Afirma: a) a existência de fato novo (concessão de licença ambiental e suspensão até o julgamento do feito e edição de novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal) não considerado pela origem; b) nova omissão sobre os aspectos aduzidos nos Aclaratórios; c) inexistência de respeito ao princípio da adstrição,

porquanto o ato administrativo autoriza a apresentação de novo plano de utilização e a decisão impede a construção de qualquer obra no local, d) ocorrência de *reformatio in pejus* e invasão da competência da administração pela vedação exposta nos fundamentos da decisão; e) que o lote não é rural, por estar inserido na Agrovila do Núcleo Rural, por ter tamanho inferior do módulo rural (art. 65 do Estatuto da Terra) e estar inserido em exceção prevista na legislação da época; f) há diploma normativo que regula as "Agrovilas" em "zona tampão" de APA; g) o recorrente é sucessor de arrendatária inicial que possui direito reconhecido em decisão judicial à edificação; h) a apresentação do novo plano de utilização do lote pela Secretaria de Agricultura equivale ao reconhecimento jurídico do pedido.

O Recurso foi inadmitido em razão da ausência de afronta ao art. 535 do CPC e à Súmula 7/STJ.

Sobreveio Agravo, o qual foi provido neste Tribunal para melhor apreciação do caso (fls. 1.031-1.033, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 1.041-1.046, e-STJ).

Por meio da petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ) o recorrente informou suposto "fato novo", consistente no julgamento, pelo TJDFT, de Ação Civil de Improbidade Administrativa relativa aos fatos aqui discutidos, cujo trânsito em julgado do Acórdão que lhe foi favorável ocorreu em setembro de 2015

Em sessão de julgamento da Segunda Turma, apresentei Voto, preliminarmente, rejeitando a análise do evento narrado na petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ), por entender **não se tratar de fato novo** (art. 493 do Código Processual Civil - CPC). Na sequência, conheci parcialmente do recurso e, nessa parte, neguei-lhe provimento, **no que fui acompanhado** pelo eminente Ministro **Og Fernandes** (fl. 1.123, e-STJ).

Pediu vista o eminente Ministro **Mauro Campbell Marques,** que, em seu Voto, **DIVERGE da questão preliminar, posicionando-se pelo conhecimento da petição de fls. 1.049-1.120, e-STJ (Petição 00465641/2016)**.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

1. Histórico da demanda

Trata-se originariamente de Mandado de Segurança impetrado por Juracy Lopes de Barros contra ato do Administrador Regional do Núcleo Bandeirante (DF), que indeferiu a prorrogação de prazo para apresentação do novo "Plano de Utilização" da área em litígio.

O Tribunal local confirmou os fundamentos da sentença de improcedência do pedido, tendo acrescentado que **"A obra erigida em área de proteção ambiental é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, tendo a autoridade impetrada agido dentro da legalidade ao cancelar o alvará de construção da obra"** (grifei).

Foi interposto o primeiro Recurso Especial, parcialmente provido em razão de ofensa ao art. 535 do CPC, **determinando-se novo julgamento dos Aclaratórios na origem** (REsp 934.337/DF, fls. 627-628/e-STJ), sendo determinado o enfrentamento das seguintes questões: a) a impossibilidade de o lote objeto da controvérsia poder ser considerado rural; b) a existência de diploma legal disciplinando as agrovilas que permite a instalação comercial; c) a existência de coisa julgada que demonstra a liquidez e certeza do direito de prosseguir utilizando o lote; d) o documento apresentado pelo recorrente no curso do processo demonstrando que a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal apresentou plano de utilização do lote, "o que acarretaria o reconhecimento do seu direito"; e e) o fato de que "a sentença de primeiro grau havia agravado sua situação, incorrendo na *reformatio in pejus*, bem ainda invadido a competência da Administração Pública ao imiscuir-se no direito-dever da Secretaria de Agricultura de autorizar o novo plano de utilização do lote".

Realizado novo julgamento de Aclaratórios, foram eles rejeitados (fls.

698-704).

Sobreveio o Recurso Especial ora trazido a julgamento, em que se alega, além de divergência jurisprudencial, desrespeito aos arts. 128, 269, 460, 462 e 535 do CPC, ao art. 65 do Estatuto da Terra e ao art. 2º do Decreto Federal 62.504/1965.

2. Conhecimento da Petição 00465641/2016 (fls. 1.049-1.120, e-STJ) — Voto-vista originário do eminente Ministro Mauro Campbell Marques. Reconsideração do Voto anterior

Em sessão da Segunda Turma, **apresentei Voto rejeitando, em preliminar, a análise do evento narrado na petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ)**, por entender **não se tratar de fato novo (art. 462 do CPC/1973 e art. 493 do CPC)**. Na sequência, conheci parcialmente do Recurso e, nessa parte, neguei-lhe provimento, **no que fui acompanhado pelo eminente Ministro Og Fernandes** (fl. 1.123, e-STJ).

Na ocasião, lancei os seguintes fundamentos a bem do não conhecimento da Petição 00465641/2016:

> O recorrente requer a juntada do Acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que julgou procedente o Recurso de Apelação 20050110541643APC interposto contra sentença que o condenara "nas seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".
>
> A Corte local entendeu "ausente a comprovação do dolo, *conditio sine qua non* para a caracterização de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, é inviável a condenação com fundamento no art. 11 da Lei 8.249/1991". Com essa fundamentação, o TJDF rejeitou a punição para os agentes públicos envolvidos e considerou prejudicada a acusação contra o particular/recorrente.
>
> O Ministério Público do Distrito Federal interpôs Embargos Infringentes para que prevalecesse o voto vencido da ilustre Desembargadora revisora, contudo o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em Acórdão publicado no dia 19.8.2015.
>
> Após um ano da publicação do *decisum*, pretende o recorrente o conhecimento de tais fatos (como se novos fossem), sob o fundamento
>
> Entendo, com a devida vênia, que houve preclusão do direito da parte de anexar os referidos Acórdãos, porquanto não se tratam mais de fatos

novos.

Para o STJ o fato novo, como preconizado no art. 462 do CPC de 1973 e no art. 435, parágrafo único, do CPC de 2015 é aquele destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados produzidos nos autos. Entretanto, o requerente deverá impreterivelmente comprovar o motivo que o impediu de juntá-lo anteriormente.

Na hipótese *sub judice*, o recorrido não justificou adequadamente o seu atraso. Muito pelo contrário, apenas informou que "é preferível, e necessário, dar conhecimento dessas decisões antes do julgamento do que após o julgamento" (fls. 1.052, e-STJ).

Ademais, conforme previsão do art. 435, parágrafo único, do CPC, o magistrado deve levar em consideração, para o deferimento da juntada aos autos de documentos novos, a conduta da parte. Se houver ofensa a boa-fé, o pedido deverá ser repugnado pelo Poder Judiciário. Segue precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. FATO NOVO ALEGADO QUATRO ANOS APÓS A SUA OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC.
>
> (...)
>
> 2. Conforme se depreende da leitura dos trechos do Acórdão vergastado não houve infringência ao art. 462 do CPC pelo Tribunal regional, porque o fato alegado pela parte não era novo, mas muito antigo. O ato jurídico constituído pelo depósito judicial em outro processo se deu em 5.8.2010, contudo a empresa não requereu o seu conhecimento ao juízo nas oportunidades seguintes que teve para se manifestar nos autos, inclusive na interposição do Recurso de Apelação e do Agravo de Instrumento. Somente após o julgamento da Apelação, quando a remessa oficial foi provida, é que a recorrente informou o "fato novo", em 5.9.2014. Dessa forma houve preclusão do direito da parte.
>
> 3. Esclareço que o fato foi comunicado ao magistrado quatro anos após a sua ocorrência, quando a lide já estava decidida pelo TRF. Portanto, o decisum impugnado está em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato novo deverá ser levado em consideração no julgamento da causa. **Contudo, o fato antigo, guardado a "sete chaves" para ser utilizado no melhor momento processual para a parte ofende a boa-fé objetiva e deve ser repugnado pelo Poder Judiciário.**
>
> 4. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp 1.586.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2016).

Pediu vista o Ministro Mauro Campbell Marques, que, no seu judicioso Voto, **divergiu na questão preliminar, posicionando-se pelo conhecimento da petição de fls. 1.049-1.120, e-STJ (Petição 00465641/2016)**.

Aduz Sua Excelência que, apesar de alguma demora do recorrente na juntada das informações sobre a decisão definitiva do TJDFT na Ação de Improbidade Administrativa sobre os mesmos fatos, o evento só ocorrera em 18.9.2015 (fl. 1.117, e-STJ), quase cinco anos depois da interposição do Recurso Especial ora em análise (28.10.2010 – fl. 819, e-STJ), tendo sido noticiado, ainda, em momento oportuno, antes do julgamento do presente Recurso.

Melhor refletindo sobre o caso, entendo que **os argumentos do Voto- Vista, quanto ao fato novo não apreciado pelo Tribunal de origem, procedem**.

Tendo o trânsito em julgado das decisões do TJDFT somente ocorrido em setembro de 2015 (fl. 1.117, e-STJ), não se podia exigir do recorrente que já trouxesse aos autos essa informação ao tempo da propositura do Recurso Especial, ocorrente no já distante ano de 2010 (fl. 819, e-STJ).

Não houve, ademais, nenhuma outra oportunidade processual, posterior ao referido trânsito em julgado, para que o recorrente trouxesse tal informação ao feito, já que, após a decisão que convertera o Agravo interposto pelo recorrente no presente Recurso Especial (fl. 1.031, e-STJ) – proferida em 21.9.2012 –, as partes não mais tiveram vista dos autos para manifestação.

Por outro lado, em juízo mais acurado sobre o caso, não encontro má-fé do recorrente na demora, efetivamente verificada, para apresentação da informação trazida na Petição 00465641 (fls. 1.149-1.120, e-STJ). Em que pese ao protocolo da referida peça em 19.9.2016 – mais de um ano após o trânsito da decisão do TJDFT na ação de improbidade administrativa (18.9.2015, fl. 1.117, e-STJ) –, inexiste vantagem processual ao recorrente no retardamento da informação, mormente porque: a) não se trata de documento privado que não fosse acessível ao Ministério Público ou à parte recorrida, pois se trata de notícia do julgamento realizado pelo Poder Judiciário, que gozava publicidade; b) o resultado da decisão do TJDFT lhe era favorável; e c) a notícia veio aos autos ao menos três meses antes da sessão

que iniciara o julgamento do Recurso Especial, inexistindo, assim, intuito de surpreender o adverso ou o órgão julgador.

No mais, tem razão Sua Excelência, o Ministro Mauro Campbell Marques, quando aponta a inaplicabilidade ao presente caso do precedente por mim invocado no Voto anterior (REsp 1.586.921-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12.9.2016). O "fato novo" informado nos autos do precedente não era "novo", mas "antigo", pois ocorrido antes da decisão e noticiado somente após ela, o que definitivamente não é o caso destes autos.

Em resumo, **RECONSIDERO** o que decidi preliminarmente no Voto anterior, para, nos termos do art. 493 do CPC (art. 462 do CPC/1973), **apreciar o conteúdo da petição de fls. 1.049-1.120, e-STJ (Petição 00465641/2016)**, embora, já se adiante, essa análise não impacte quanto às conclusões a que antes cheguei no que toca ao conhecimento parcial e ao não provimento do Recurso Especial.

3. Irrelevância do "fato novo" alegado (fls. 1.049-1.120, e-STJ) para julgamento da causa/Recurso

Colhe-se da petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ) a notícia de que o TJDFT, ao julgar Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o recorrente e outros requeridos, desacolheu os pedidos do MPDFT, reformando a sentença de 1º grau que lhes havia condenado pela violação do art. 11 da Lei 8.429/1992, exatamente por conta da **indevida expedição/obtenção do Alvará cancelado** pela autoridade administrativa e referido no Acórdão recorrido.

O Acórdão recorrido (fls. 1.053-1.089, e-STJ) foi assim ementado:

> Ação civil pública. Improbidade administrativa. Negativa de prestação jurisdicional. Legitimidade passiva. Interesse de agir. Cerceamento de defesa. Prescrição. Revelia. Preclusão. Ofensa aos princípios da Administração pública.
>
> 1 - Não se confunde decisão contrária à pretensão da parte com negativa de prestação jurisdicional. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão seja fundamentada, não que seja correta na sua fundamentação e

na solução das questões de fato e de direito.

2 - Agente investido em cargo público, que pratica ato reputado irregular, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil de improbidade administrativa.

3 - A ofensa ao disposto no art. 11 da L. 8.429/92 dispensa a prova do enriquecimento ilícito ou de dano ao erário. Pressupõe apenas a demonstração de conduta contrária aos princípios da Administração Pública.

4 - O prazo prescricional da ação por improbidade administrativa, praticada por agente público investido em cargo em comissão ou função de confiança, é quinquenal e inicia-se após o término do exercício do cargo (art. 23, I, L. 8.429/92).

5 - Incumbe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de dilação probatória. E, se reputá-la dispensável, poderá indeferi-la.

6 - Questão coberta pela preclusão não comporta exame.

7 - A lei não exige a requisição de parecer prévio de órgãos ambientais para se expedir alvará de construção. A falta de oitiva desses órgão constitui irregularidade administrativa. E, cometida sem prova da existência de dolo e de interesse escuso por parte dos agentes públicos, não se qualifica como a improbidade administrativa descrita no art. 11, I, da L. 8.429/92.

8 - Agravo retido não provido. **Apelações dos réus providas.**

(Acórdão n.836118, 20050110541643APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 441)

Colhe-se, ainda, do petitório ora conhecido (fl. 1.049-1.120, e-STJ), que no julgamento dos Embargos Infringentes foi mantida a decisão da Apelação, em Acórdão (fls. 1.090-1.115, e-sTJ) ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO. DECRETO DISTRITAL Nº 16.247/1994. DECRETO 9.417/86. DECRETO N° 23.238/02. ZONA TAMPÃO. APA. PRELIMINAR. MERA TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO APELO NAS RAZÕES DOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO V. Acórdão. CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. As razões dos Embargos Infringentes consistem na reprodução da resposta ao apelo anteriormente interposto. Assentada em tal premissa, os recorridos concluem que a parte recorrente não observou o princípio da dialeticidade, uma vez que não impugnou nas razões os fundamentos do v. Acórdão quanto à questão em debate.

2. Entretanto, houve impugnação suficiente dos fundamentos do v. Acórdão. De forma análoga, sobre o tema, o Superior Tribunal tem entendimento

pacífico no sentido de que a reprodução da inicial ou da contestação nas razões de apelação não enseja, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

3. Os atos de improbidade administrativa estão divididos doutrinariamente em três espécies: (a) art. 9.º - atos que importam enriquecimento ilícito; (b) art. 10 - atos que causam prejuízo ao erário; (c) art. 11 - atos que atentam contra os princípios da administração.

4. Diante dos elementos colacionados aos autos, a imputação direcionada aos réus não procede, pois o complexo procedimento administrativo de licenciamento afasta a alegada ilegalidade no caso. Assiste razão ao Eminente Desembargador Relator da Apelação quando declara "que, embora o alvará de construção impugnado tenha sido expedido sem prévia consulta aos órgãos ambientais, os agentes públicos, ao concedê-lo, não violaram princípios da Administração Pública", pois "o estudo feito para expedição de alvará de construção não abrange o plano de utilização".

5. Segundo o arcabouço fático, restou claramente afastados a má-fé ou o dolo dos recorridos, seja o dolo genérico, seja o dolo específico.

6. O Decreto n° 9.417/86, no seu art. 23, como o Decreto n° 23.238/02, no seu art. 8º, admite, expressamente, a edificação de prédios comerciais na Zona Tampão, ao reconhecer a existência de parcelamento urbano nesta última.

7. Negou-se provimento aos Embargos Infringentes.

(Acórdão n. 887994, 20050110541643EIC, Rel: FLAVIO ROSTIROLA, Rev.: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, Julg.: 03/08/2015, DJE: 19/08/2015).

Conforme constam dos Votos do douto Relator e do 3º juiz (vogal) por ocasião do julgamento da Apelação no TJDFT:

A lei não exige a requisição de parecer prévio de órgãos ambientais para se expedir alvará de construção. **A falta de oitiva desse órgão constitui irregularidade administrativa**. **E, cometida sem prova da existência de dolo e de interesse escuso por parte dos agentes públicos, não se qualifica como a improbidade administrativa descrita no art. 11, I, da L. 8.429/92**" (fls. 1.074, e-STJ).

"Ora, hipoteticamente, se há vício em um ato administrativo, que é prévio e prejudicial a outro que o sucede, é possível que o ato conseqüente seja também viciado. Contudo, disto não deflui inexoravelmente que o agente público que praticou o ato posterior, baseado naquele outro viciado, tenha praticado, ele próprio, uma ilegalidade.

A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos faz com que agente público não tenha que reexaminar todas as questões submetidas ao crivo daqueles que o antecederam. De fato, o agente público posterior pode ter agido com má-fé e dolo de se coadunar e chancelar o ato prévio ilegal. Entretanto, isto demanda demonstração e prova.

E, neste ponto, **o Ministério Público não se desfez do ônus que lhe é imposto, como autor e acusador, de comprovar que os agentes**

> **públicos réus descumpriram seu dever de verificar se o projeto de arquitetura obteve ou não o visto ou a aprovação. Menos ainda se comprovou que eles, sabendo da suposta ilegalidade que acometia a aprovação do projeto, decidiram perpetuá-la** (fls. 1.088, e-STJ).

A **ausência de provas da conduta dolosa** tendente a infringir o disposto no art. 11 da Lei 8.429/92 veio novamente à baila no julgamento dos Embargos Infringentes, ocasião em que o Relator do recurso também pontuou:

> O fundamento da decisão condenatória do magistrado monocrático consistiu no fato de os dois primeiros réus terem autorizado '*...a construção de áreas comerciais em zona considerada rural, bem ainda de proteção ambiental, sem qualquer consulta à Secretaria de Meio Ambiente, órgão legitimado, à época, para autorizar ou não a concessão da licença*' (fl. 1204).
>
> Entretanto, tenho que, diante dos elementos colacionados aos autos, **a imputação direcionada aos réus não é suficiente para a condenação, pois o complexo procedimento administrativo de licenciamento afasta a alegada ilegalidade no caso** (fls. 1.104, e-STJ)

Da análise dos trechos transcritos bem se vê que a questão da **legalidade da concessão do Alvará** (cujo cancelamento se pretende obstar) foi analisada sob a ótica da **prática de improbidade administrativa** do art. 11 da Lei 8.429/1992, que, como é cediço, demanda **dolo** para sua configuração.

Apesar de ter sido sustentada a não ocorrência de violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 pela ausência de provas do elemento volitivo (dolo de ofender os princípios da administração) – inclusive em vista da complexidade do procedimento administrativo de licenciamento da obra apontado nos Acórdãos –, **não se extrai da conclusão do órgão julgador a pretendida afirmação da legalidade do alvará expedido, ou da impossibilidade de a administração pública promover a revisão de seus próprios atos, cancelando o alvará que dantes expedira.**

Conforme precedentes deste Tribunal, **nem toda ilegalidade é ato de improbidade administrativa, de modo que, afastada a ocorrência deste, pode subsistir a primeira**:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92.

RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.

3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

4. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

(...) (STJ, Resp. 909.446-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1a Turma, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010).

No caso, **o Acórdão recorrido entendeu ter ocorrido ilegalidade na expedição do Alvará sob enfoque diverso do emprestado pelos acórdãos da Ação Civil de Improbidade Administrativa (fls. 1.049-1.120 e-STJ), que, insista-se, apenas analisaram a questão sob o prisma da prática de improbidade administrativa**.

Não se pode, portanto, sem revolvimento do acervo probatório da Ação Civil de Improbidade Administrativa referida na petição de fls. 1.049-1.120 (e-STJ), extrair dos

julgados a afirmação do recorrente de que "não houve ilegalidade no ato da administração que outorgou o Alvará de Construção para o impetrante recorrente" (fl. 1.049, e-STJ).

E como isso é vedado à luz da Súmula 7 deste Superior Tribunal e pelas próprias limitações cognitivas existentes no Mandado de Segurança, tem-se que o propalado "fato novo" não impacta no julgamento desta causa, não obstante seja possível ao administrado levar à autoridade administrativa esses "novos" fatos para reanálise de sua postulação.

4. Violação do art. 462 do CPC/1973: Ocorrência

Alega o recorrente violação ao art. 462 do CPC/1973, sob o fundamento de que a Corte de origem não teria apreciado, adequadamente, a ocorrência de fatos supervenientes no caso concreto, quais sejam, o deferimento da licença ambiental e a edição de Novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar Distrital 803/2009), que converteu a agrovila Vargem Bonita em zona urbana de uso controlado.

Relembro os termos do judicioso acórdão recorrido, de relatoria segura e erudita do Desembargador **Humberto Adjuto Cilhem**, lastreado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> No que diz respeito à aplicação do art. 462 do CPC, em face da superveniência da concessão da licença ambiental e modificação do PDOT, entendo que a pretensão não merece acolhida. É que a edição de atos administrativos posteriores e/ou a aplicação da nova norma que veio regulamentar a utilização habitacional da área em questão (Lei Complementar Distrital n° 803/2009), **não tendo sido submetida à autoridade administrativa**, não pode, evidentemente, produzir os efeitos que somente agora, e nestas circunstâncias, postula o embargante. Com efeito, rememore-se, o Mandado de Segurança foi impetrado nos idos de 2004, tendo em vista a lei vigente ao tempo em que foi proferido o ato nele impugnado, de modo que a referida autoridade administrativa que o lavrou, não pode ser apontada como coatora em face das disposições legais supervenientes.
>
> Este entendimento foi acolhido pelo Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n° 2924, relator para o acórdão o eminente Ministro Nelson Hungria, DJ de 11.07.57,

quando restou assentada a "inaplicabilidade de dispositivo de lei superveniente à impetração do Mandado de Segurança", para conceder direitos somente com ela reconhecidos. No mesmo sentido é a decisão no Mandado de Segurança n° 1957, da relatoria do eminente Ministro Luiz Gallotti, DJ de 05.10.53, assim ementado: "Se, após a impetração e no curso do Mandado de Segurança determinada lei venha a garantir os direitos pleiteados, não pode dita lei ser aplicada por ocasião do julgamento. Se requerida oportunamente, pelos interessados a aplicação dessa lei, lhes for negada, então é que cabe o apelo ao Judiciário."

E ainda:

> (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM QUE SE ALEGA FATO SUPERVENIENTE.
>
> (...)
>
> 2. A decisão proferida posteriormente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, sobre o mesmo tema ou matéria de fundo, em Argüição de Inconstitucionalidade, constitui fato superveniente que não afasta a nulidade formal antes apontada no processo subjetivo. Fato, além do mais, que não espelha nenhum dos pressupostos dos embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade).
>
> 3. Embargos a que se nega provimento.
>
> (AC 930 ED, Relator: Min. CARLOS BRITTO, 1° Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 10-04-2008).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> - Não se revelam cabíveis os emba rgos de declaração, quando – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.
>
> - (...) - O art. 462 do CPC – que se refere à superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela parte interessada – não se revela invocável em sede de embargos de declaração opostos com o objetivo de infringir acórdão, que, emanado do Supremo Tribunal Federal, haja sido proferido no julgamento de recurso extraordinário ou no exame de agravo de instrumento pertinente ao apelo extremo denegado na origem, exceto na hipótese excepcional (inocorrente na espécie) de alteração da competência constitucional desta

Suprema Corte. Precedentes. Conseqüente inadmissibilidade da apreciação, nesta sede recursai, de fato alegadamente superveniente (existência de sentença irrecorrível prolatada no Processo n° 3.714100).

(AI 469699 AgR-ED , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 21-11-2003).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. ANISTA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Fato novo superveniente, constitutivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Observância. Impossibilidade, dado que o artigo 462 do Código de Processo Civil não tem aplicação após o julgamento do recurso, em embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado. Precedente.

2. Mandado de segurança. Inaplicabilidade de dispositivo de lei superveniente à impetração, dado que a autoridade coatora a respeito de sua aplicação não expediu qualquer ato ilegal. Embargos de declaração rejeitados. (RE 167522 AgR-ED-ED, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 14-11-2002)

Agravo regimental.

- Não tem razão o agravante. O recurso extraordinário só ataca o acórdão recorrido com base na alegação de que foi ofendido o artigo 37, XIV, da Constituição com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, questão que, somente levantada em embargos de declaração, foi afastada com o funda- mento infraconstitucional de que o direito superveniente à propositura da ação não poderia ter sido examinado no acórdão embargado, que assim não foi omisso a tal respeito, tendo em vista que os fatos se passaram sob a égide da norma anterior. Agravo a que se nega provimento.

(AI 292749 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 06/02/2001, DJ 23-03-2001).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Na parte em que os embargos de declaração atacam os fundamentos do acórdão embargado, não são eles cabíveis por terem nítido caráter infringente. - Fato novo, o corrido após o julgamento do recurso, não pode ser alegado, com base no art. 462 do C.P.C., em embargos de declaração para modificar-se a conclusão do acórdão embargado. Embargos rejeitados.

(RMS 22135 ED, Relator(a): Min. MOREIRA

> ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/1996, DJ 19-04-1996).
>
> Desta forma, **ante aos inúmeros precedentes supracitados e exarados pelo colendo Supremo Tribunal Federal, resta ao impetrante requerer perante a autoridade administrativa competente os benefícios que entende passaram a existir com a edição dos novos atos administrativos e/ou legislativos supervenientes e em causa, e, se eventualmente negada a pretensão, aí sim poderá recorrer-se ao Judiciário**.

Ainda que inicialmente eu tenha entendido que referida arguição esbarrava no óbice das **Súmulas 7** do STJ e 280 do STF, durante os debates havidos na Turma convenci-me da existência do propalado vício, visto que no julgamento dos segundos aclaratórios a origem simplesmente aduziu que "a edição de atos administrativos posteriores e/ou a aplicação da nova norma que veio regulamentar a utilização habitacional da área em questão (Lei Complementar Distrital n° 803/2009), não tendo sido submetida à autoridade administrativa, não pode, evidentemente, produzir os efeitos que somente agora, e nestas circunstâncias, postula o embargante" (fls. 793, e-STJ).

Considerando que os impacto destes dois eventos posteriores não foram enfrentados exaustivamente pela Corte local, curvo-me à compreensão do Colegiado de violação do art. 462 do CPC/1973. Realmente, o quadro fático era outro quando do julgamento do recurso. Por isso, competia ao Tribunal se manifestar sobre os impactos deles no caso concreto – **em especial, se o impetrante submeteu, ou não, mais uma vez seu pleito à Autoridade Administrativa, com base na nova legislação** –, pois, **em tese**, podem levar ao reconhecimento da superveniente regularidade das construções, em prejuízo da ordem de demolição, **esclarecimento crucial que precisa ser realizado na Instância com poderes para examinar fatos e provas, e não no STJ**.

Ressalto que a presente decisão não implica, em absoluto, a afirmação da regularidade das construções na perspectiva urbanística ou ambiental, tampouco sobre a legalidade da emissão do alvará de construção, da licença ambiental ou da ordem de demolição. Temas que deverão ser analisado na origem, à luz dos fatos novos arguidos, bem como da legislação federal e distrital, inclusive a editada posteriormente ao julgamento ora anulado.

5. Conclusão

Por tudo isso, superada a questão preliminar invocada, conheço e provejo, parcialmente, o Recurso Especial, na parte em que apontada violação ao art. 462 do CPC/1973, em menor extensão, para anular o acórdão dos segundos Embargos de Declaração (fls. 708-724 e 783-796, e-STJ), determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que retome o seu julgamento, apreciando os fatos supervenientes neles informados, quais sejam, o alegado deferimento da licença ambiental e a edição de Novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (Lei Complementar Distrital 803/2009), que teria convertido a agrovila Vargem Bonita em zona urbana de uso controlado.

É como **voto.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

De início, cumpre rememorar os fatos da causa.

Originariamente, foi impetrado mandado de segurança contra o Administrador Regional do Núcleo Bandeirantes objetivando seja determinado a essa autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à demolição de construção e ao arquivamento de procedimento administrativo de regularização de imóvel enquanto a Secretaria da Agricultura não finaliza a elaboração do novo "Plano de Utilização" de lote localizado em área especial do Núcleo Rural Vargem Bonita.

Tudo teve início, segundo o impetrante, quando o Ministério Público enviou à Administração Regional "Termo de Recomendação" no sentido da anulação do alvará de construção, da demolição da obra e, caso fosse do interesse do particular, a apresentação de um novo plano de utilização (e-STJ fl. 6).

A segurança foi denegada pelo entendimento de que não há falar em direito líquido e certo, pois: (i) as construções planejadas para o lote não estão de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), sendo perfeitamente possível à Administração cancelar o "Plano de Utilização" originário; (ii) a despeito da superveniência de novo "Plano de Utilização" autorizando a construção de imóveis comerciais, a manutenção do que já foi edificado não se coaduna com as normas de gestão de terras rurais e de proteção ambiental; (iii) os prédios têm estrutura eminentemente comercial e, por isso, haveria utilização de bem público com flagrante desvio de finalidade.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença pelos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

> -VIOLAÇÃO AO "PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO" - NÃO OCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA - POSSIBILIDADE - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - VÍCIO INSANÁVEL - CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO -- CABIMENTO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL (PDOT) E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.
> 01. O Princípio da Congruência ou Adstrição deve ser mitigado quando há nos autos substrato fático, *in casu*, apresentado pela autoridade impetrada, no sentido de extinguir o direito do impetrante. Inteligência do art. 462 do CPC.
> 02. A obra erigida em área de proteção ambiental é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, tendo a autoridade impetrada agido dentro da legalidade ao cancelar o alvará de construção da obra.
> 03. A Administração Pública possui o poder de autotutela, consistente na possibilidade de anular seus próprios atos, na hipótese de ocorrência de vício insanável. Súmulas 346 e 473 do STF.
> 04. Resta caracterizada a violação da legislação ambiental, ao construir-se uma obra em local de preservação do meio ambiente sem licenciamento e sem que fosse realizado um estudo prévio acerca da viabilidade do empreendimento no local, de modo a não comprometer o ecossistema.
> 05. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante não obtiveram sucesso, o que foi sucedido pela interposição de recurso especial.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proveu em parte o recurso especial para determinar o rejulgamento dos embargos de declaração, nos termos do voto da então Relatora, Min. Eliana Calmon.

Em novo julgamento, o órgão julgador do TJDFT respondeu aos argumentos da parte, conforme determinado pelo STJ, todavia, tornou a rejeitar os embargos de declaração.

Novos embargos de declaração (os segundos) foram opostos pela parte impetrante, os quais foram rejeitados, por maioria, prevalecendo o entendimento de que não há como conhecer de alegados fatos supervenientes, pois *"o Mandado de Segurança foi impetrado nos idos de 2004, tendo em vista a lei vigente ao tempo em que foi proferido o ato nele impugnado, de modo que a referida autoridade administrativa que o lavrou, não pode ser apontada como coatora em face das disposições legais supervenientes"* (e-STJ fl. 793).

Os terceiros embargos de declaração foram rejeitados, o que foi sucedido pela interposição do presente recurso especial.

Houve contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, situação superada com o provimento do respectivo agravo (para fins de conversão em recurso especial).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Por meio da Petição 00465641/2016, o recorrente sustenta que foi proferida decisão do TJDFT em sede de ação civil pública, transitada em julgado em setembro de 2015, em que teria sido definitivamente reconhecida a legalidade do alvará de construção que lhe foi concedido para realizar a edificação que a administração pretende demolir, o que constitui fato superveniente capaz de influir no julgamento de mérito do mandado de segurança, ora em sede de recurso especial, nos termos do art. 493 do CPC/2015 (antigo art. 462 do CPC/1973).

Na sessão de 27/9/2016, o Relator, Ministro Herman Benjamin, proferiu voto conhecendo em parte do recurso e, nessa extensão, negando-lhe provimento.

Quanto ao teor da petição acima referida, Sua Excelência consignou que o aludido fato não pode ser considerado como novo, tendo em vista a sua invocação somente depois de um ano da sua ocorrência, sem justificativa válida.

Após o voto do Min. Og Fernandes acompanhando o Relator, pedi vista dos autos tão somente para melhor exame da questão envolvendo o quanto alegado por meio da Petição 00465641/2016.

Passo a votar.

Consigno, inicialmente, que o presente caso está submetido ao Enunciado Administrativo 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Sobre a questão, com a máxima vênia, ouso divergir do eminente Relator.

O fato superveniente invocado pela parte recorrente (trânsito em julgado de provimento jurisdicional que teria reconhecido a legalidade do alvará de construção que fora anulado pela autoridade impetrada) ocorreu em 18/9/2015 (e-STJ fl. 1.117), cinco anos após a interposição do recurso especial (em 28/10/2010, e-STJ fl. 819), e foi noticiado por meio de petição apresentada em momento anterior ao seu julgamento.

Ademais, a notícia do fato se deu no primeiro ato praticado pelo recorrente nos autos após a sua ocorrência, ainda que tenha demorado um ano.

Nessas circunstâncias, entendo não ser aplicável ao caso concreto o invocado entendimento da Segunda Turma firmado no julgamento do REsp 1.586.921/SP (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2016), assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. FATO NOVO ALEGADO QUATRO ANOS APÓS A SUA OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC.
> 1. O Tribunal consignou: "Em que pese o depósito judicial arguido ter sido realizado em 05/08/2010 naqueles autos, tal fato não foi noticiado neste mandamus, apesar das várias manifestações posteriores da agravante (substabelecimento em 11/10/2010 - f. 310;
> apelação em 22/10/2010 - f. 319; substabelecimento em 06/12/2010 - f. 355; comunicação de interposição de agravo de instrumento em 18/12/2010 - f. 360; petição em 14/02/2011 - f. 408; contrarrazões em 22/03/2011 - f. 411). Somente após o provimento da remessa oficial em 05/09/2014, prejudicadas as apelações (f. 484/8), é que a agravante noticia depósito judicial realizado em 05/08/2010, naqueles autos, a pretexto de omissão no julgamento realizado neste feito".
> 2. Conforme se depreende da leitura dos trechos do acórdão vergastado não houve infringência ao art. 462 do CPC pelo Tribunal regional, porque o fato alegado pela parte não era novo, mas muito antigo. O ato jurídico constituído pelo depósito judicial em outro processo se deu em 5.8.2010, contudo a empresa não requereu o seu conhecimento ao juízo nas oportunidades seguintes que teve para se manifestar nos autos, inclusive na interposição do Recurso de Apelação e do Agravo de Instrumento. Somente após o julgamento da Apelação, quando a remessa oficial foi provida, é que a recorrente informou o "fato novo", em 5.9.2014. Dessa forma houve preclusão do direito da parte.
> 3. Esclareço que o fato foi comunicado ao magistrado quatro anos após a sua ocorrência, quando a lide já estava decidida pelo TRF.
> Portanto, o decisum impugnado está em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato novo deverá ser levado em consideração no julgamento da causa. Contudo, o fato antigo, guardado a "sete chaves" para ser utilizado no melhor momento processual para a parte ofende a boa-fé objetiva e deve ser repugnado pelo Poder Judiciário.
> 4. Recurso Especial não provido.

É que, diversamente do ocorrido no presente caso, o "fato novo" informado nos autos do precedente não era "novo", mas "antigo", pois ocorrido antes da sentença e noticiado somente após o julgamento da apelação.

Aqui, o fato alegado pela recorrente por meio da Petição 00465641/2016 é perfeitamente passível de apreciação na instância superior, considerando, ainda, que o recorrente teve a boa-fé de explicitamente assumir o risco da demora na sua notificação.

A ação civil pública mencionada na Petição 00465641/2016 foi proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios para obter a condenação de dois agentes públicos que concederam alvará ao terceiro réu (que aqui figura como recorrente), todos acusados da prática de ato de improbidade administrativa, conforme se depreende do relatório do acórdão do TJDFT juntado na Petição 00465641/2016 (e-STJ fl. .1056):

> (...) Disse que, em julho de 2000, o primeiro e o segundo réus - à época, administrador regional do Núcleo Bandeirante e diretor da Divisão Regional de Licenciamento do Núcleo Bandeirante, respectivamente - concederam alvará ao terceiro réu, por meio do qual autorizaram a construção de centro comercial em área pública, considerada zona rural de uso controlado e de proteção ambiental – lote 2 da Área Isolada Núcleo Hortícula Suburbano Vargem Bonita – NHSVB, Núcleo Bandeirante-DF.
>
> A construção, incompatível com o plano diretor de ordenamento territorial (PDOT) do DF e normas ambientais, amparou-se em autorização concedida sem o licenciamento prévio, exigido para atividades potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.
>
> Cabia ao órgão responsável pela aprovação de projetos de utilização de áreas rurais requisitar parecer da Secretaria de Meio Ambiente.
>
> A autorização de obra incompatível com o PDOT do DF e em área ambiental caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, II, e 11, I, da Lei n. 8.429/92.
>
> Pediu a suspensão dos direitos políticos dos réus, a perda de qualquer função pública que estivessem exercendo ao tempo da execução da sentença, ao ressarcimento integral dos danos materiais causados ao patrimônio público pelas construções irregulares e a condenação desses em multa civil, de duas vezes o valor do dano ou até cem vezes o valor da remuneração percebida à época.
>
> A sentença julgou procedente, em parte, a ação, suspendeu os direitos políticos dos réus por 3 (três) anos, proibiu-os de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. O primeiro e o segundo réus foram condenados a pagar multa civil equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida no momento da prática do ato. (…)

Ocorre que a ação civil pública foi proposta em razão do mesmo alvará de construção cuja anulação pela administração pública deu causa ao ajuizamento do mandado de segurança do

qual decorre o presente recurso especial.

Em suma, trata-se de fato aparentemente relevante ocorrido após a interposição do recurso especial, e que merece apreciação.

A propósito, não se desconhece da existência de inúmeros precedentes desta Corte assentando a necessidade de prequestionamento do fato superveniente (v.g. AgRg no REsp 821.653/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 4/8/2015; REsp 1.151.603/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/9/2013).

Ocorre que, no caso concreto, o fato em questão ocorreu após a interposição do recurso especial, razão pela qual não se mostra apropriada a exigência de prequestionamento.

Aplicável, portanto, o *caput* do art. 493 do CPC/2015: "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Nessa linha de consideração, cita-se precedente da Terceira Turma assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DE PATENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PATENTE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. 1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional. 2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica. 3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória de nulidade de patente) - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial, sob pena ofensa à coisa julgada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

Nesse julgado, o Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, fez as seguintes considerações sobre o conhecimento do fato superveniente em sede de recurso especial:

> (...) Conforme exposto no julgamento do REsp nº 911.932/RJ (Terceira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013), o julgamento definitivo da ação declaratória deve ser tomado em consideração como fato superveniente, nos

termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

A jurisprudência desta Corte converge para a orientação de que o mencionado preceito tem aplicabilidade não apenas nas instâncias ordinárias, mas também nos tribunais de segundo grau e nos tribunais superiores.

No ponto, impera a máxima segundo a qual o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> "*RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO CESSADA A LIQUIDAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE.*
> 1. **Mesmo nesta instância especial, deve-se relevar os fatos supervenientes a interposição do recurso, no caso o encerramento da liquidação extrajudicial (art. 462, CPC).**
> (...)
> *3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA JULGAR EXTINTAS AS AÇÕES CAUTELAR E ORDINARIA*".
> (REsp nº 77.247/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 22/10/1996, DJ 3/2/1997 - grifou-se)

> "*AÇÃO RESCISÓRIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA RECONHECIDA EM SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS INTENTADA PELA ESPOSA DA VÍTIMA. FATO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA.*
> - **Ocorrendo fato superveniente que possa influir na solução do litígio, cumpre ao Tribunal tomá-lo em consideração no julgamento que lhe está afeto. A regra do 'ius superveniens' dirige-se também ao juízo de segundo grau, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresenta no momento da entrega (art. 462 do CPC).**
> (...)
> *Recurso especial conhecido e provido para julgar-se procedente a ação rescisória*".
> (REsp nº 51.811/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 - grifou-se)

> "*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO PROVIMENTO OBJETO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 462 CPC. PERDA DO OBJETO RECURSAL.*
> - **Se após à interposição do recurso especial, houve alteração da decisão mantida pelo acórdão atacado no Especial, há fato superveniente que deve ser considerado no julgamento pelo STJ, nos termos do art. 462 do CPC, porque pode acarretar a perda**

> **total ou parcial do objeto recursal, como ocorre na espécie**. Precedente.
> *Recurso especial não conhecido*".
> (REsp nº 887.378/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/6/2007, DJ 17/9/2007 - grifou-se)

Trata-se de providência salutar e recomendável a ser tomada até mesmo de ofício pelo magistrado a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

A propósito:

> "*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ÁREA DA SUDENE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. IRPJ. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 20/90. LEI 7.689/88. ISENÇÃO. DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO. FATO POSTERIOR. CPC, ART. 462. NULIDADE NÃO DECLARADA. ART. 249, § 2º, DO CPC.*
> 1. Podendo ser julgado o mérito em favor de quem aproveita a declaração de nulidade, esta não será pronunciada.
> 2. **Incumbe ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte, levar em conta fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação, capaz de influir no seu julgamento, ainda que arguido em embargos declaratórios, inclusive para evitar decisões contraditórias**. Precedentes do STJ.
> (…)
> *7. Recurso especial conhecido e provido*".
> (REsp nº 188.950/BA, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 19/10/1999, DJ 8/3/2000 - grifou-se)

> "*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART 462 DO CPC. DIREITO SUPERVENIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
> (…)
> 4. **É dever do magistrado, no momento de proferir a sentença, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, a superveniência de fato ou direito novo, nos termos do art. 462 do CPC, incorrendo em error in procedendo o Tribunal que, ignorando tal providência, prolata acórdão que dá ensejo à coexistência de duas decisões inconciliáveis - uma no processo de execução, determinando a impenhorabilidade do bem de família, e outra nos embargos, estabelecendo a possibilidade de excussão desse mesmo bem.**
> (…)
> *6. Recurso especial provido*".
> (REsp nº 1.074.838/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012 - grifou-se)

Nessa linha, a Quarta Turma desta Corte decidiu, no REsp nº 500.182/RJ (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 3/9/2009), que "*A solução proposta tem por escopo a economia processual, para que a tutela jurisdicional a ser entregue não seja uma mera resposta a formulações teóricas, sem qualquer relevo prático*".

A doutrina especializada, colocando em destaque a efetividade da tutela jurisdicional, reforça essa ideia, afirmando que "*de nada adiantaria uma decisão judicial adaptada a uma realidade que não mais existe*", de modo que "*Ignorar o atual estado dos fatos e do direito no momento da prolação da decisão judicial é atentar contra a utilidade dos provimentos e diminuir ou aniquilar sua capacidade de resolver litígios justamente, ou seja, frustrar a pacificação social e o acesso à justiça.*" (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Fato superveniente: conciliação entre princípios, garantias e valores. Revista Jurídica, São Paulo, v. 53, n. 334, ago, 2005, págs. 51 e 58)

Citam-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO. ISENÇÃO DA COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. LEI SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. **1. O art. 462 do CPC admite que o fato tido por superveniente, capaz de influenciar no julgamento da causa, deva ser considerado pelo julgador, ainda que em sede recursal.** 2. A Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012, isentou da incidência da COFINS os repasses de valores aos taxistas associados, decorrentes de serviços prestados por eles em nome da cooperativa, remindo expressamente os créditos tributários oriundos da mesma contribuição, constituídos ou não, e anistiando os encargos legais decorrentes dos mesmos créditos. 3. A existência de depósitos judiciais realizados pela recorrente para garantir a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, especializa a hipótese, pois a eventual desistência da presente ação para formular pedido administrativo acarretaria a conversão dos depósitos em renda para a União. 4. Recurso especial conhecido e provido, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da recorrente, após o trânsito em julgado. (REsp 1461382/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 2º, INCISO III, DA LEI N.º 8.971/94. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRO. TOTALIDADE DA HERANÇA. **1. O art. 462 do CPC permite, tanto ao Juízo singular como ao Tribunal, a análise de circunstâncias outras que, devido a sua implementação tardia, não eram passíveis de resenha inicial. 2. Tal diretriz deve ser observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o art. 462 não possui aplicação restrita às instâncias ordinárias, conforme precedentes da Casa.** 3. Havendo reconhecimento de união estável e inexistência de ascendentes ou descendentes do falecido, à sucessão aberta em 28.02.2000, antes do Código Civil de 2002, aplica-se o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei n.º 8.971/94, circunstância que

> garante ao companheiro a totalidade da herança e afasta a participação de colaterais do de cujus no inventário. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 704.637/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)

Nos termos acima, entendo possível a apreciação de fato ocorrido após a interposição do recurso especial, oportunamente alegado pela parte recorrente.

Com essas considerações, com a máxima vênia do Relator, Min. Herman Benjamin, divirjo de Sua Excelência quanto a essa preliminar para conhecer dos fatos alegados na Petição 00465641/2016.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Na assentada de 10/10/2016, o eminente Min. Herman Benjamin proferiu voto-vista regimental reiterando seu entendimento no sentido do não conhecimento da Petição 465641/2016, por meio da qual o recorrente busca informar a ocorrência de fato superveniente que seria capaz de influir no julgamento da causa.

Para Sua Excelência, a petição não foi apresentada antes do julgamento do recurso especial, e sim no início da sessão de julgamento, em afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação, motivos pelos quais não pode ser conhecida.

Com a máxima vênia do Relator, realmente não vejo má-fé no caso concreto, pois, muito embora a parte tenha demorado um ano para peticionar informando o fato superveniente, o fez ainda em tempo hábil - mais precisamente em 19/9/2016, **oito dias** antes da data marcada para o julgamento do recurso especial (dia 27/9/2016), sendo conclusos ao Relator no 20/9/2016.

Nesses termos, não creio ser cabível afirmar ter sido a petição apresentada *na iminência do início da sessão de julgamento*, pois, como visto acima, não foi isso o que aconteceu.

Por outro lado, conforme previsão constante tanto do Código Civil atual (art. 435) como do anterior (art. 397), é lícito às partes, *em qualquer tempo*, juntar aos autos documentos novos, sendo a boa-fé na prática desse ato de necessária observância mesmo no regime processual anterior.

Para exemplificar, cito precedente da 4ª Turma, proferido sob a égide do CPC/1973:

> RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes.** 2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente. 3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo

> admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

Nessas circunstâncias, embora a parte tenha demorado quase um ano para informar fato superveniente, o fez em tempo que deve ser considerado razoável, pois ainda faltava uma semana para o início da sessão de julgamento do recurso especial.

Ademais, entendo que o peticionário atuou com lealdade ao assumir que "se penitencia" pelo fato de ter demorado quase um ano para informar o resultado favorável ocorrido em outro processo, o que deve ser reforçado pela circunstância de que não está evidenciado em seu ato tentativa de comprometer o bom andamento do processo.

É o que gostaria de acrescentar ao voto que já proferi no julgamento do presente recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERIGIDAS COM BASE EM ALVARÁ POSTERIORMENTE REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, BEM ASSIM SEJA DADA A OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE UTILIZAÇÃO DO LOTE OCUPADO PELO IMPETRANTE. FATOS SUPERVENIENTES À IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, OS QUAIS, SEGUNDO O RECORRENTE, TÊM O POTENCIAL DE INFLUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA, RESULTANDO NA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SEJAM EXAMINADOS OS FATOS ALEGADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM DIVERGÊNCIA DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

VOTO RATIFICADOR

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Senhores Ministros, superada a questão do conhecimento das alegações sobre fato superveniente apresentadas na Petição 00465641/2016, volto a divergir do eminente relator, Ministro Herman Benjamin, para, no mérito, dar provimento ao recurso especial quanto ao primeiro tema nele abordado.

Conforme resumido no voto-vista que proferi anteriormente (sobre o processamento da Petição 465641/2016, acima referida), o presente recurso decorre de mandado de segurança impetrado contra o Administrador Regional do Núcleo Bandeirantes objetivando seja determinado a essa autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à demolição da construção e ao arquivamento de procedimento administrativo de regularização de imóvel enquanto a Secretaria da Agricultura não finaliza a elaboração do novo "Plano de Utilização" de lote localizado em área especial do Núcleo Rural Vargem Bonita.

Sobre esse quadro, veja-se relatório do acórdão da apelação (fl. 502-e):

> Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JURACY LOPES DE BARROS contra ato do ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - DF, que indeferiu a prorrogação de prazo para apresentação do novo "Plano de Utilização" do lote localizado na Área Especial n. 02, Núcleo Rural Vargem Bonita, do qual é arrendatário.
>
> Sustenta o impetrante que o primeiro alvará anteriormente concedido foi

> cancelado, tendo sido determinada a demolição das obras erigidas no local, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar o novo "Plano de Utilização" da área junto à Secretaria de Agricultura, impossibilitando a concessão de novo alvará para a construção de 28 (vinte e oito) lojas comerciais.

A segurança foi denegada pelo entendimento de que "o apelante não tem direito líquido e certo, quer para que seja apresentado novo 'Plano de Utilização' da área, quer para impedir a demolição da obra" (fl. 509-e), pois:

> (i) "a despeito de reconhecer que a Administração Regional do Núcleo Bandeirante tenha concedido prazo para a elaboração de um novo "Plano de Utilização" da área, impõe-se também reconhecer que a obra erigida no local deve ser demolida, sob pena de se comprometer o meio ambiente local" (fls. 504/505-e);
>
> (ii) "A obra é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, acerca do impacto ambiental, seja do "Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das Bacias dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado", referido no Decreto n. 23.238/2002, seja pela própria Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal" (fl. 507-e);
>
> (iii) "a autoridade impetrada agiu dentro da legalidade, porquanto tem a Administração Pública o poder de autotutela, consistente na possibilidade de anular seus próprios atos, na hipótese de ocorrência de vício insanável referente ao objeto" (fl. 508-e);
>
> (iv) "o vício apresentado no ato que concedeu o alvará de construção é insanável pelo fato do objeto ser ilegal, conforme dispõe a Lei n. 4.717/65, em seu art. 2º, parágrafo único, alínea "c"" (fl. 508-e);
>
> (v) "o impetrante desrespeitou a legislação ambiental, ao construir uma obra em local de preservação ambiental, sem que fosse realizado um estudo prévio acerca da viabilidade do empreendimento no local, de modo a não comprometer o ecossistema" (fl. 509-e);
>
> (vi) "as obras construídas pelo apelante estão em completa desconformidade com o novo Plano de Utilização do imóvel concluído em dezembro de 2004" (fl. 510-e).

Pois bem.

Assiste razão ao recorrente quando sustenta a ocorrência de violação ao art. 462 do CPC/1973 por entender que a Corte de origem indevidamente deixou de apreciar a ocorrência de fatos supervenientes no caso concreto, a saber: (i) deferimento da licença ambiental; e (ii) edição de Novo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, que converteu a agrovila Vargem Bonita em zona urbana de uso controlado.

Primeiramente, tenho que o exame da violação ao art. 462 do CPC/1973 não esbarra nos óbices das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, tal como consignado pelo eminente relator.

É que a questão efetivamente em exame no momento é se a Corte de origem deveria ou não apreciar os fatos alegados pelo recorrente, ou seja, se é caso de determinar à Corte de origem que avalie se tais fatos têm o condão de levar à concessão da ordem pleiteada na ação mandamental – questão de direito processual civil, portanto.

Nessa parte, expõe o recorrente que, a despeito de a desembargadora relatora na origem ter acolhido os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conceder a segurança (**a fim de impedir que a obra seja demolida e também para garantir a apreciação do novo plano de utilização da área pelos órgãos competentes**), a maioria da turma julgadora indevidamente deixou de apreciá-los por entender que

> "a edição de atos administrativos posteriores e/ou a aplicação da nova norma que veio regulamentar a utilização habitacional da área em questão (Lei Complementar Distrital n° 803/2009), não tendo sido submetida à autoridade administrativa, não pode, evidentemente, produzir os efeitos que somente agora, e nestas circunstâncias, postula o embargante" (fl. 793-e).

Ora, conforme visto acima, a impetração se deu com o objetivo de obstar a demolição do imóvel enquanto não finalizado novo plano de utilização do lote, tal como teria sido oportunizado no ato do próprio Administrador Regional do Núcleo Bandeirante de cancelamento do primevo alvará de construção.

O recorrente afirma que solicitou a prorrogação do prazo para a apresentação do novo plano de utilização a ser elaborado por um outro órgão do Distrito Federal, qual seja, a Secretaria de Agricultura.

A Corte de origem, como visto, manteve a sentença que denegara a ordem pelo entendimento de que a autoridade administrativa, no exercício da autotutela, pode anular ato contendo vício insanável, o qual consistiria na construção em área de proteção ambiental.

Após o julgamento da apelação e dos primeiros embargos de declaração, o ora recorrente informou à Corte de origem que teria sido deferida licença ambiental pelo órgão

competente para a edificação; e, ainda, a superveniência da nova qualificação legal da área em que localizado o lote, que passou a ser considerada Zona Urbana de Uso Controlado I, o que, aparentemente, permite a regularização da construção levantada com base no primevo alvará de construção.

Esses fatos deveriam ser sido apreciados pela Corte de origem, à luz do disposto no art. 462 do CPC/1973, norma vigente à época do julgamento dos segundos embargos de declaração, com a seguinte redação:

> Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Isso porque as alegações oportunamente apresentadas possuem manifesto potencial de influir no julgamento da causa, confirmando-se o direito líquido e certo afirmado na inicial, qual seja, o de regularizar as construções realizadas com base em alvará que restou anulado por descumprimento de formalidade de natureza ambiental.

Sobre a possibilidade de apreciação de fatos supervenientes no curso de mandado de segurança, citam-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA.
> 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, a teor do disposto no art. 1022 do CPC/2015.
> **2. O acórdão recorrido é claro ao consignar que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas do concurso, sendo que seu direito líquido e certo efetivou-se com a expiração do prazo do concurso, marco temporal que ocorreu durante o trâmite do presente mandamus, o que não é fato impeditivo para concessão da ordem, visto que, à luz do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/73), a existência de fato superveniente à impetração pode-se dar até o trânsito em julgado do acórdão recorrido concessivo do mandado de segurança. Precedentes.**
> 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.
> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)
>
> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO

> CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. OCORRÊNCIA. RE 598.099/MS. IMPETRAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL DE VALIDADE DO CERTAME. ART. 462 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, têm direito líquido e certo à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital de concurso.
> **2. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em 23/12/09, antes do prazo final de validade do certame - 4/1/10, fl. 77 - , o certo é que referido prazo já se esgotou. É de se aplicar o art. 462 do CPC, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença", para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo afirmado na inicial. Nesse sentido: AgRg no RMS 34.023/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/9/12, acórdão pendente de publicação).**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RMS 33.797/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

Esse é o entendimento de que deve nortear a solução do caso concreto, com a anulação do acórdão dos segundos aclaratórios opostos na origem.

Observo, em reforço, que o entendimento adotado pela Corte de origem não se mostra razoável, **tendo em vista que o particular permanece sujeito ao cumprimento da ordem da Administração Pública de demolição de construções** que só foram levantadas em razão da concessão do correspondente alvará, posteriormente revogado por descumprimento de formalidade de natureza ambiental.

Do contrário, pode ocorrer a esdrúxula situação em que, após a demolição das construções, fosse dada permissão ao particular de edificação de idênticas construções no mesmo local, com base nos fatos supervenientes informados nos embargos de declaração de fls. 708/724-e (ou em normas posteriores), o que fere o bom senso e não se coaduna com o ordenamento jurídico.

Nesses termos, cumpre afastar os fundamentos adotados no voto-vencedor do acórdão de rejeição dos segundos embargos de declaração (de fls. 783/796-e), de forma sejam examinados os fatos supervenientes alegados pelo ora recorrente – os quais não podem ser apreciados na presente via, sob pena de supressão de instância.

Registre-se, ainda, não se desconhece do teor da Petição 490089/2021 (fls. 1174/1187-e), em que o Distrito Federal informa a impossibilidade jurídica da regularização do imóvel em razão de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de reconhecimento da inconstitucionalidade de decretos distritais, o que levaria à absoluta impossibilidade jurídica de regularização do imóvel controvertido.

Ocorre que, em resposta (Petição 499636/2021, fls. 1189/1279-e), o recorrente informou a superveniência de lei distrital ressalvando aos interessados que requeiram a regularização de suas ocupações até a data de 15/4/2023 – ou seja, não está configurado fato incontrovertido passível de apreciação na presente via, os quais ainda podem ser apreciados pela Corte de origem no momento oportuno.

Ante o exposto, com a máxima vênia do eminente relator, Ministro Herman Benjamin, dou provimento ao recurso especial na parte em que apontada violação ao art. 462 do CPC/1973, em menor extensão, para anular o acórdão dos segundos embargos de declaração (de fls. 783/796-e) e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que retome o julgamento dos aclaratórios (de fls. 708/796-e), apreciando os fatos supervenientes neles informados (ressalvando-se, ademais, o exame de outros fatos novos eventualmente informados pelas partes).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.681 - DF (2012/0018971-9)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial interposto por Juracy Lopes de Barros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO –VIOLAÇÃO AO 'PRINCIPIO DA ADSTRIÇÃO' – NÃO OCORRÊNCIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA – POSSIBILIDADE – ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – VICIO INSANÁVEL – CANCELAMENTO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CABIMENTO – NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL - PDOT E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.
> 01. O Princípio da Congruência ou Adstrição deve ser mitigado quando há nos autos substrato fático, *in casu*, apresentado pela autoridade impetrada, no sentido de extinguir o direito do impetrante. Inteligência do art. 462 do CPC.
> 02. A obra erigida em área de proteção ambiental é desprovida de licença por parte dos órgãos competentes, tendo a autoridade impetrada agido dentro da legalidade ao cancelar o alvará de construção da obra.
> 03. A Administração Pública possui o poder de autotutela, consistente na possibilidade de anular seus próprios atos, na hipótese de ocorrência de vício insanável. Súmulas 346 e 473 do STF.
> 04. Resta caracterizada a violação da legislação ambiental, ao construir-se uma obra em local de preservação do meio ambiente sem licenciamento e sem que fosse realizado um estudo prévio acerca da viabilidade do empreendimento no local, de modo a não comprometer o ecossistema.
> 05. Recurso conhecido e não provido" (fls. 499/500e).

Aponta o recorrente, em síntese, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 128, 269, II, 460, 462, 512, 515, **caput**, 535 do CPC/73, 65 da Lei 4.504/64 e 2º do Decreto 62.504/65.

Peço vênia ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIM, para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Como ressaltado no voto ratificador do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, "após o julgamento da apelação e dos primeiros embargos de declaração, o ora recorrente informou à Corte de origem que teria sido deferida licença ambiental pelo órgão competente para a edificação; e, ainda, a superveniência da nova qualificação legal da área

em que localizado o lote, que passou a ser considerada Zona Urbana de Uso Controlado I, o que, aparentemente, permite a regularização da construção levantada com base no primevo alvará de construção", questões que deveriam ter sido apreciadas, a teor do disposto no art. 462 do CPC/73.

Nesse contexto, caracterizada a afronta ao art. 462 do CPC/73, uma vez que, na forma da jurispruência do STJ, "à luz do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/73), a existência de fato superveniente à impetração pode-se dar até o trânsito em julgado do acórdão recorrido concessivo do mandado de segurança. Precedentes" (STJ, EDcl no RMS 45.556/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2016).

Ante o exposto, peço vênia ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIM, para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de que o Tribunal de origem aprecie novamente os segundos Embargos de Declaração, examinando os fatos supervenientes suscitados.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 1156915420048070001 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 27/09/2016 JULGADO: 27/09/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALBERTO PAVIE RIBEIRO, pela parte RECORRENTE: JURACY LOPES DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 07/02/2017 JULGADO: 07/02/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 20/06/2017 JULGADO: 20/06/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro Herman Benjamin quanto à questão preliminar para conhecer dos fatos alegados na Petição 00465641/2016, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguarda a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 17/08/2017 JULGADO: 17/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 10/10/2017 JULGADO: 10/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 05/12/2017 JULGADO: 05/12/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 23/03/2021 JULGADO: 23/03/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 23/03/2021 JULGADO: 06/04/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 25/05/2021 JULGADO: 25/05/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 10/08/2021 JULGADO: 10/08/2021

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 15/03/2022 JULGADO: 15/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 02/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado, para a sessão do dia 04/08/2022, por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.351.681 / DF**

Números Origem: 11569154200480700 01 20040111156917 20040111156917AGS

PAUTA: 02/08/2022 JULGADO: 16/08/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JURACY LOPES DE BARROS
ADVOGADO	:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro-Relator, superando a questão preliminar invocada no voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso especial, o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes aos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, os votos vogais dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.